

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
2/DJ/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de órgãos de comunicação social contra o Sport Lisboa e Benfca, agremiação desportiva de utilidade pública (“Benfca Clube”), e Sport Lisboa e Benfca, Futebol, SAD, (Benfca, SAD), por alegada restrição do direito de acesso dos jornalistas**

Lisboa

17 de Março de 2010

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 2/DJ/2010

**Assunto:** Queixa de órgãos de comunicação social contra o Sport Lisboa e Benfica, agremiação desportiva de utilidade pública (“Benfica Clube”), e Sport Lisboa e Benfica, Futebol, SAD, (Benfica, SAD), por alegada restrição do direito de acesso dos jornalistas

#### I. Exposição

1. Deu entrada na ERC, a 21 de Julho de 2009, uma queixa subscrita pela TVI contra a Benfica SAD por alegada violação do direito de acesso dos jornalistas às fontes de informação.
2. Na Queixa apresentada a TVI relata que no dia 19 de Julho de 2009 o Gabinete de Comunicação do Sport de Lisboa e Benfica remeteu a todos os órgãos de comunicação social, incluindo a TVI, uma mensagem electrónica na qual anunciava o agendamento de um “encontro com a comunicação social” para a apresentação do jogador Ramires Santos do Nascimento, a realizar no dia 20 Julho, no Estádio da Luz, pelas 19h00.
3. Sustenta a TVI que a relevância do acontecimento, em termos desportivos, fez com que o operador destacasse para o Estádio da Luz uma equipa de reportagem, integrada por dois jornalistas, para proceder à cobertura do acontecimento.
4. Continua, alegando que “[c]hegados ao local e quando pretendiam entrar na sala onde iria decorrer o dito encontro com a comunicação social, os jornalistas da TVI foram disso impedidos por um elemento da segurança afecto ao Sport de Lisboa e Benfica”.
5. A factualidade descrita nesta Queixa termina com o relato da justificação transmitida pelo segurança do estádio e confirmada posteriormente, em conversa telefónica, pelo assessor de imprensa do Sport Lisboa e Benfica, Ricardo Maia.

Alegadamente, a TVI estaria impedida de assistir aos treinos do SLB abertos à comunicação social e às conferências de Imprensa devido à sua linha editorial.

**6.** No dia 23 de Julho de 2009 deu entrada na ERC uma participação apresentada pelo Sindicato dos Jornalistas, através da qual esta instituição manifestou o seu repúdio pelo que considera ser um acto de discriminação ilegal e intolerância por parte do Sport Lisboa e Benfica.

**7.** Em causa está o impedimento de acesso da equipa da TVI à conferência de apresentação do jogador Ramires acima relatado. O Sindicato cita o jornal “Público”, o qual, por sua vez, invoca declarações do Director de comunicação do Benfica, noticiando que a TVI está impedida de aceder às conferências de imprensa e aos treinos da equipa, por o Benfica discordar da orientação editorial da estação.

**8.** O Sindicato dos Jornalistas considera que *“nenhum responsável pela organização de qualquer evento aberto à generalidade dos órgãos de informação – como é o caso de uma conferência de imprensa – pode impedir selectivamente o acesso de um ou mais órgãos a tais acontecimentos”*. Tal atitude é qualificada pelo Sindicato dos Jornalistas como uma *“tentativa de condicionamento da liberdade de informação absolutamente inaceitável”*.

**9.** No dia 24 de Julho de 2009 deu entrada uma nova Queixa apresentada pela TVI, relatando esta que se deslocou às instalações do Sport de Lisboa e Benfica para efectivar a cobertura jornalista da conferência de apresentação do jogador de futebol “Weldon” no dia 22 de Julho de 2009, pelas 21h00, sem que tenha sido permitida aos jornalistas da TVI a entrada nas instalações.

**10.** Nesta segunda ocorrência, a TVI reconhece que não recebeu nenhum convite para realização da conferência. Todavia, alega que o Benfica emitiu convites para os demais órgãos de comunicação social, excluindo propositadamente este operador de televisão, o que constitui uma violação dos direitos dos jornalistas. Refere que *“o expediente usado pelo SLB para desta vez excluir a TVI de uma conferência de imprensa onde esteve presente a generalidade dos órgãos de comunicação social nacionais - a emissão de convites - não afasta a aplicação dos direitos consignados aos jornalistas e aos órgãos de comunicação social no Estatuto dos Jornalistas e na Constituição da República Portuguesa.”*

**11.** No dia 29 de Julho deu entrada uma terceira Queixa da TVI contra o Benfica; desta feita refere a Queixosa que se deslocou ao Estádio da Luz no dia 28 de Julho de 2009, por volta das 19h30m, onde decorreu uma conferência de imprensa para apresentação do jogador de futebol Keirrison, tendo sido impedida de entrar nas instalações, segundo os seguranças, por ordem dos seus superiores hierárquicos.

**12.** Relata ainda a TVI que no mesmo dia, 28 de Julho, por volta das 17h00, tentou entrar no centro de estágios do Seixal, onde o seu acesso voltou a ser negado. Segundo a Queixosa, a equipa principal treinou nesse dia no centro de estágios do Seixal, estando também prevista uma conferência de imprensa durante a tarde.

**13.** A TVI apresentou ainda uma outra Queixa no dia 30 de Julho de 2009, referente a ocorrências verificadas na véspera. Segundo relata a Queixosa, numa sessão de treinos aberta ao público e à comunicação social, a sua equipa de reportagem, contrariamente aos jornalistas de outros órgãos de comunicação social, foi novamente impedida de entrar no Centro de Estágio do Seixal. Alega a Queixosa que se mantém a atitude discriminatória do Benfica em relação à TVI.

**14.** No dia 7 de Agosto de 2009, a TVI apresentou uma última Queixa referente ao impedimento de acesso da equipa de reportagem da TVI à conferência de imprensa de apresentação da “Eusébio Cup”, que decorreu no dia 6 de Agosto, numa unidade hoteleira em Lisboa, onde esteve presente a generalidade da comunicação social. Segundo relata a Queixosa, à entrada da sala do hotel, onde se encontrava uma placa com a indicação “Press Conference”, João Gabriel informou a equipa da TVI de que não poderia entrar na sala. A montante, refere também a Queixosa que no mesmo dia, na parte da manhã, os seus jornalistas tentaram entrar no centro de estágio do Seixal onde decorria um treino aberto à generalidade da comunicação social, tendo disso sido impedidos. Tal como aconteceu em outras situações, os seguranças referiram estar a cumprir ordens do Director de Comunicação do Benfica.

**15.** Também no dia 29 de Julho de 2009 deu entrada na ERC uma queixa apresentada por jornalistas do “*Maisfutebol*” contra o Sport de Lisboa e Benfica, por impedimento de acesso ao espaço de realização da conferência de imprensa para apresentação do novo jogador Keirrison, no dia 28 de Julho. Tal como sucedeu com a TVI, os jornalistas do “*Maisfutebol*” foram informados, pelos funcionários da

segurança, de que não poderiam entrar, por ordens dos seus superiores hierárquicos. Salientam os Queixosos que este comportamento ocorre já depois de a ERC ter emitido um comunicado onde referiu “*a sua preocupação pelo eventual cerceamento de direitos fundamentais de um operador televisivo, por parte do Sport de Lisboa e Benfica, à revelia de princípios básicos do nosso ordenamento jurídico-constitucional*”.

**16.** Ainda no dia 29 de Julho de 2009, a ERC recebeu outra queixa contra o Sport de Lisboa e Benfica, subscrita pela Presselivre- Imprensa Livre S.A. (doravante, “Presselivre”). Nesta exposição são relatadas várias situações onde, alegadamente, o jornal Correio da Manhã - publicação pertencente à Queixosa - terá sido vítima de discriminação e os seus jornalistas impedidos de entrar em espaços abertos à generalidade da comunicação social, a saber:

1. Impedimento de acesso de jornalistas do Correio da Manhã ao jogo Benfica-Marítimo da 26<sup>a</sup> Jornada, ocorrido a 26 de Abril de 2009;
2. Impedimento de acesso de jornalistas do Correio da Manhã à conferência de imprensa de apresentação do treinador Jorge Jesus, em 17 de Junho de 2009;
3. Condicionamento da cobertura, pelos jornalistas do Correio da Manhã, do estágio do Benfica na Suíça, realizado entre os dias 10 e 15 de Julho, com encaminhamento dos jornalistas daquele jornal diário para as bancadas destinadas ao público em geral, não obstante a existência de espaços afectos à comunicação social;
4. Impedimento de acesso dos jornalistas do Correio da Manhã ao espaço de realização de conferência de imprensa para apresentação do novo jogador Ramires, no dia 20 de Julho.

**17.** Da Queixa apresentada pela Presselivre consta ainda a descrição de uma situação particular, salientado a Queixosa que um dos seus jornalistas da secção de desporto, António Pereira, é constantemente impedido de aceder às conferências de imprensa e eventos do Estádio da Luz.

**18.** Sobre este último caso em particular, sustenta a Queixosa que o editor da secção de desporto do Correio da Manhã foi contactado por representantes do Benfica, os quais o informaram de que não seria admitida a entrada do jornalista António Pereira no Estádio da Luz. Desde então, refere a Queixosa, sempre que o jornalista se deslocou

àquele recinto para efectuar a cobertura de qualquer evento desportivo foi-lhe vedado o acesso e permitida a entrada a todos os outros órgãos de comunicação social. Destaca a Queixosa que “a última vez que o jornalista António Pereira foi impedido de aceder ao Estádio da Luz ocorreu no seguimento de uma notícia assinada e publicada a 13 de Maio de 2009, que relatava desentendimentos ocorridos entre Luís Filipe Vieira e Rui Costa”.

**19.** Segundo a Queixosa, em todas as vezes que ao jornalista foi negado o direito de acesso estavam em causa eventos públicos e para os quais tinha sido devidamente convocada, e esteve presente, a generalidade da comunicação social.

**20.** Por último, refere a Queixosa que o jornalista António Pereira continua impedido de entrar no Estádio da Luz para fins de cobertura informativa, nomeadamente de eventos desportivos e conferências de imprensa.

**21.** Com respeito ao jogo Benfica-Marítimo, da 26ª jornada, refere a Queixosa que o jornalista enviado para fazer a cobertura do evento foi impedido de entrar, tendo sido informado de que a credencial destinada ao Correio da Manhã já havia sido levantada. O Jornalista em causa afirmou que fora o único enviado pelo Correio da Manhã, mas, ainda assim, a sua entrada foi vedada.

**22.** Refere a Queixosa que o recurso a este argumento foi frequente em diversos eventos desportivos. Todas as vezes que os jornalistas do Correio da Manhã tentaram aceder ao Estádio da Luz e lhes foi recusada a entrada estavam em causa eventos públicos, para os quais tinham sido convocados todos os órgãos de comunicação social.

**23.** Quanto à apresentação do treinador Jorge Jesus, salienta a Queixosa que o colaborador do Correio da Manhã foi impedido, pelo assessor de imprensa do Benfica, Ricardo Maia, de entrar no estádio da Luz. Segundo diz, o referido jornalista foi expressamente impedido de entrar na conferência de imprensa, única e exclusivamente por trabalhar para o jornal Correio da Manhã. Corrobora esta acusação com a alegação de que todos os demais órgãos de comunicação social tiveram acesso e fizeram a cobertura jornalística do evento. Os jornalistas admitidos tiveram a hipótese de colocar questões e pedir esclarecimentos ao novo treinador do Benfica.

**24.** No referente ao estágio do Benfica na Suíça, decorrido entre os dias 10 e 15 de Julho de 2009, alega a Queixosa que as requeridas (Benfica Clube e Benfica SAD) eram

responsáveis e tinham o controlo dos acessos ao estádio onde decorreram os treinos e os vários jogos do Sport de Lisboa e Benfica. Porém, quando o jornalista do Correio da Manhã se dirigiu ao local do estágio, com o propósito de efectuar a sua cobertura, foi informado de que *“existiam regras específicas para os órgãos de comunicação social pertencentes ao “Grupo Cofina”*.

**25.** De acordo com essas regras, os jornalistas da Queixosa tiveram de assistir ao treino da bancada, ainda que existisse uma bancada específica para os jornalistas, onde estavam presentes todos os órgãos de comunicação social. A bancada de imprensa, conforme designação da Queixosa, permitiria uma melhor visão do relvado e dos movimentos dos jogadores. Ademais, a bancada dos adeptos não garante a segurança e tranquilidade necessárias à efectivação do trabalho jornalístico.

**26.** Por último, alega a Queixosa que o jornalista do Correio da Manhã encontrava-se no dia 20 de Julho de 2009 na sala de imprensa do Estádio da Luz, para efectuar a cobertura jornalística da apresentação do jogador “Ramires”, quando chega ao local Ricardo Maia que, ao aperceber-se da sua presença na sala, o convida a sair, explicando-lhe, segundo relata a Queixosa, que *“enquanto não estivesse resolvido o problema institucional o “Correio da Manhã” estava impedido de entrar nas instalações do Benfica”*.

## **II. Posição do denunciado**

**1.** A Benfica SAD pronuncia-se sobre cada um dos eventos nos termos *infra* reproduzidos:

- a) Sobre o impedimento de acesso da equipa da TVI à conferência de imprensa do jogador Ramires Santos do Nascimento, confirma que a TVI não foi autorizada a entrar na sala de imprensa, justificando a sua decisão como resposta à alegada discriminação de tratamento que este operador de televisão vinha a conferir à Benfica SAD, denegrindo a sua imagem, bem como a imagem dos seus corpos dirigentes;
- b) Continua, referindo que o Estádio do Sport Lisboa e Benfica é propriedade privada, cujo acesso é condicionado à vontade do seu

proprietário. A actuação da Benfica SAD correspondeu, portanto, ao legítimo uso dos seus direitos;

- c) Alega a Benfica SAD que nunca violou as normas que protegem o direito de acesso dos jornalistas, não tendo impedido nenhuma entidade de informar ou ser informada;
- d) Aquando da apresentação do referido jogador, alega a Benfica SAD que o local onde estavam presentes os diversos jornalistas não é de acesso ao público; apenas lhe tiveram acesso aqueles que foram convidados para o efeito.
- e) De igual modo, com respeito às conferências de apresentação dos jogadores Weldon e Keirison, ocorridas respectivamente a 22 e 28 de Julho, a Benfica SAD confirma que a TVI não foi convidada para os eventos, e, em conformidade, a sua entrada não foi admitida. Tal atitude, advoga, é legítima e não visa pressionar a TVI a alterar a sua linha editorial, simplesmente expressa uma discordância quanto à orientação da estação e ao tratamento por esta conferido à Benfica SAD.
- f) A Benfica SAD afirma que nunca deixou de autorizar a presença da TVI nas competições oficiais, organizadas, nomeadamente, pela Liga de Clubes. Sempre que a competição seja organizada por outrem, a Benfica SAD entende que o direito de escolha pertence à entidade organizadora, e não aos seus participantes. O mesmo não é válido quanto a actividades ou comunicações da responsabilidade da Benfica SAD.
- g) Com respeito aos factos que envolvem o jornal “Correio da Manhã”, propriedade da Presselivre – Imprensa Livre S.A., a Benfica SAD começa por referir que deve ser desconsiderada a factualidade referente ao Jogo da 26ª jornada, por caducidade do direito de queixa; quanto à restante matéria da Queixa apresentada, a Benfica SAD retoma as considerações expostas a propósito dos eventos que envolveram a TVI, salientando que age dentro da sua discricionariedade ao “*convidar para sua casa quem bem lhe aprouver*”.



- h) Também os factos constantes da Queixa apresentada pelos jornalistas do Mais Futebol são confirmados pela Benfica SAD, justificando esta última a sua actuação em termos idênticos ao *supra* expostos.

2. Em suma, a Benfica SAD alega que os jornalistas que não foram convidados têm vindo a noticiar factos que ofendem a dignidade e o bom-nome da Benfica SAD, violando deveres a que se encontram legalmente obrigados, assistindo à Benfica SAD o direito de não os convidar a estar presentes em eventos que organize. Salienta esta entidade que não violou qualquer disposição legal. Além do que, segundo diz, os eventos em causa não eram de interesse público e, de todo o modo, foram amplamente divulgados quer através do site do Benfica SAD, quer através do serviço de programas “Benfica TV”.

### III. Diligências Procedimentais

#### 1. Medidas preliminares

##### A. Emissão de comunicado à imprensa

1. Aquando da recepção da primeira Queixa, apresentada pelo operador de televisão TVI, o Conselho Regulador da ERC decidiu dirigir um comunicado à comunicação social, uma vez que o presumível impedimento de acesso de jornalistas da TVI a instalações do Sport Lisboa e Benfica para cobertura informativa da apresentação do futebolista Ramires Santos do Nascimento, a confirmar-se, apresentar-se-ia como manifesta violação dos direitos consignados nos artigos 9º e 10º do Estatuto do Jornalista (Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro).
2. Afirmou o Conselho Regulador, no referido comunicado datado de 21 de Julho de 2009, que “a denegação de acesso do operador televisivo a um evento que contou com a presença de outros órgãos de informação, naquilo que foi anunciado como “Encontro com a Comunicação”, poderá comportar igualmente a violação do princípio constitucional da não discriminação (art. 13º), tal como declinado no mesmo Estatuto do Jornalista (art. 9º, nº 4), não podendo essa discriminação, em

*caso algum, encontrar fundamento válido numa discordância da orientação editorial seguida pela TVI”.*

3. Em conclusão, o Conselho Regulador da ERC tornou pública quer i) “[a] sua preocupação pelo eventual cerceamento de direitos fundamentais de um operador televisivo, por parte do Sport Lisboa e Benfica, à revelia de princípios básicos do nosso ordenamento jurídico-constitucional”; quer ii) “[o] seu propósito de recorrer a todos os meios de tutela dos referidos direitos, no quadro do competente procedimento regulatório, por forma a obstar à repetição de situações análogas.”

## **B. Encontro preliminar para o apuramento dos factos**

1. No dia 5 de Agosto, a pedido da ERC, o Sport Lisboa e Benfica, agremiação desportiva de utilidade pública, compareceu a uma audiência com vista ao apuramento dos factos e esclarecimento dos procedimentos em causa. O Sport de Lisboa e Benfica fez-se representar por advogado, tendo alegado a ilegitimidade do clube, declinando qualquer responsabilidade ou intervenção nos factos que alegadamente consubstanciaram infracções aos direitos dos jornalistas.

### **2. Audiência de conciliação**

1. No dia 16 de Setembro de 2009, foi realizada, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, uma audiência de conciliação na qual participaram o Dr. Telmo Semião e o Jornalista Luís Sobral, em representação da TVI e do *site* desportivo Mais Futebol, o Dr. Martim Serrano, em representação da Presselivre-Imprensa Livre S.A., proprietária do título “Correio da Manhã”, e o Dr. Nuno Lobo, em representação do Sport de Lisboa e Benfica, Futebol, SAD. Os três primeiros intervenientes constituem-se como partes Queixosas no processo, ocupando o Sport de Lisboa e Benfica, Futebol, SAD, a posição processual de Denunciada.
2. Aberta a audiência de conciliação pelas 15:00 horas, foi dada a palavra às partes, as quais dialogaram sobre os contornos do litígio. Todavia, não lograram alcançar um entendimento que permitisse sanar o diferendo na origem da apresentação das Queixas.

3. Os Queixosos reafirmaram a matéria inscrita nas respectivas Queixas constantes do processo. A Denunciada evocou os argumentos constantes da sua Oposição, sendo sua convicção que o Benfica não impediu o acesso dos jornalistas a eventos de interesse público. Segundo afirma, o Benfica actuou e actua de acordo com o princípio da legalidade, esperando-se que os jornalistas respeitem os seus deveres profissionais.

### 3. Audição de testemunhas

1. Dois dos intervenientes do processo requereram a audição de testemunhas, por considerarem tal facto relevante para o conhecimento da factualidade descrita. Em conformidade com o Código de Procedimento Administrativo, procedeu-se à audição de testemunhas arroladas respectivamente pela Presselivre e pela Benfica SAD.
2. A Presselivre requereu a audição de seis testemunhas que estão, ou estiveram à data dos factos, ao serviço do “Correio da Manhã”, órgão de comunicação social detido pela Queixosa. Todas foram notificadas, tendo a Queixosa prescindido da audição de quatro delas.
3. Em conformidade, foram ouvidas, no dia 24 de Setembro de 2009, duas testemunhas apresentadas pela Queixosa, ambas com conhecimento directo sobre os factos.
4. **António Pereira**, jornalista da secção de desporto do Correio da Manhã, afirmou que a sua entrada, quer no Estádio da Luz, quer no centro de estágio do Seixal, está vedada. Esta situação, segundo diz, mantém-se desde a época passada.
5. Afirma a testemunha que o Director de comunicação do Benfica comunicou telefonicamente ao Director do Correio da Manhã, Octávio Ribeiro, que o jornalista António Pereira estava impedido de entrar no estádio. A testemunha refere ainda que chegou, ele próprio, a falar com o Director de comunicação do Benfica, que lhe comunicou estar este impedido de entrar nas instalações da Benfica SAD.
6. A testemunha foi questionada, tendo em conta a matéria de facto apresentada na Queixa, sobre o relato de episódios onde a sua entrada no Estádio da Luz tenha,

de facto, sido impedida, e de que modo. Tendo respondido que tal nunca aconteceu. Na verdade, considerando que João Gabriel havia comunicado ao Correio da Manhã a interdição de acesso que impedia sobre António Pereira, o jornal optou por deslocar ao estádio da Luz outros colaboradores, nunca se tendo verificado uma situação em que António Pereira se tenha deslocado àquele recinto, no exercício da sua actividade profissional, e a entrada lhe tenha sido vedada.

- 7. David Barata**, também jornalista do Correio da Manhã, foi a segunda testemunha ouvida pela ERC.
- 8.** O jornalista refere, ao contrário do que resultava da factualidade descrita na Queixa, que o Correio da Manhã recebeu um convite para estar presente na conferência de imprensa para a apresentação do jogador Ramires do Nascimento. Contudo, quando David Barata se deslocou ao lugar onde se realizaria o evento, o assessor de imprensa do Benfica, Ricardo Maia, informou-o de que não poderia assistir à conferência.
- 9.** No caso das conferências de imprensa organizadas, respectivamente, para a apresentação dos jogadores Weldon e Keirisson, a testemunha David Barata confirmou que se deslocou ao estádio da Luz para efectuar a sua cobertura jornalística. Porém, para estes eventos o Correio da Manhã não recebeu qualquer convite, tendo tomado conhecimento da sua realização através do sítio electrónico do Sport de Lisboa e Benfica. Relata a testemunha que Ricardo Maia lhe pediu que saísse da sala onde se iria realizar a conferência de imprensa, uma vez que a sua presença não estava autorizada.
- 10.** As testemunhas nomeadas pelo Benfica foram notificadas para comparecerem nas instalações da ERC no dia 24 de Setembro de 2009. Todavia, devido aos seus compromissos profissionais, foi necessário reagendar nova data, vindo a sua audição a realizar-se no dia 6 de Outubro de 2009.
- 11.** Na referida data, compareceram nesta Entidade as três testemunhas nomeadas pelo Sport de Lisboa e Benfica, Futebol SAD, a saber: João Gabriel, Director de comunicação, Ricardo Maia, assessor de imprensa, e Paulo Gonçalves, assessor de administração da Sport de Lisboa e Benfica, Futebol SAD.

- 12. João Gabriel**, a primeira das testemunhas ouvidas, que exerce o cargo de Director de comunicação do Benfica, confirmou os factos constantes da Queixa apresentada pela TVI, referindo que este operador de televisão vinha a produzir informação pouco rigorosa e pouco isenta.
- 13.** Contudo, o Director de comunicação do Benfica é peremptório em afirmar que o direito à informação por parte à TVI foi sempre assegurado, quer através do sítio electrónico do Benfica, quer por intermédio da Benfica TV, fazendo notar que a TVI usou imagens deste serviço de programas sem, para o efeito, efectuar qualquer pedido de autorização.
- 14.** Segundo a testemunha, nos eventos identificados nas Queixas não foi permitida à TVI a recolha de imagens, uma vez que a Benfica SAD não a considera um meio de comunicação social idóneo.
- 15.** No entendimento do Benfica, os eventos nos quais a TVI foi impedida de entrar não eram de interesse público. João Gabriel afirma que, por exemplo, aquando da conferência de imprensa organizada no Centro de Estágio do Benfica, para informar a imprensa sobre a existência de um alegado caso de “Gripe A” verificado em um atleta do clube, a TVI, por se considerar que se tratava de uma notícia de interesse público, foi convidada a estar presente no estádio.
- 16.** A testemunha afirma que os eventos em causa, cujo impedimento de acesso originou as Queixas da TVI, não estavam abertos ao público, nem se tratavam de eventos de interesse público.
- 17.** Reafirma que esses eventos não se encontravam abertos à generalidade da comunicação social, apenas tendo participado os órgãos de comunicação social que, para o efeito, foram convidados.
- 18.** Nos jogos de apresentação da equipa e no jogo referente à “Eusébio CUP” a equipa de reportagem da TVI foi autorizada a entrar no estádio da Luz.
- 19.** Com respeito aos factos alegados pela Presselivre, João Gabriel escusa-se a comentar os factos ocorridos na 26ª jornada, jogo Benfica/Marítimo, invocando que o direito de queixa já havia cessado por efeitos de caducidade.

20. Em particular no que respeita ao jornalista António Pereira, a testemunha afirma que este assina notícias falsas e prejudiciais ao bom-nome do Benfica, na sua generalidade, recorrendo a alegadas fontes não identificadas.
21. Algumas das notícias alegadamente falsas que foram publicadas a respeito do Benfica levaram, inclusive, à intervenção da CMVM, tendo esta entidade, no âmbito das suas competências, desenvolvido esforços para apurar a veracidade dos factos.
22. João Gabriel declarou ainda que foi por iniciativa do Correio da Manhã que António Pereira não voltou a entrar no estádio.
23. Ricardo Maia, segunda testemunha ouvida, reportou verdadeiros todos os factos referidos por João Gabriel no seu depoimento, acrescentando, a propósito do caso ocorrido com o jornalista António Pereira, que este último tem por hábito escrever sobre eventos que não presenciou, assinando notícias falsas sem identificação das alegadas fontes.
24. Paulo Gonçalves, terceira testemunha indicada pelo Benfica, não se pronunciou sobre a factualidade descrita, não tendo o advogado do Benfica, também presente na diligência, considerado necessário que lhe fosse colocada qualquer questão.

#### **IV. Normas Aplicáveis**

Para além dos dispositivos estruturantes fixados no n.º 1 do artigo 37.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 9.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º e n.º 1 do artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, em conjugação com o disposto nas alíneas a) e d) do artigo 8.º e alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.

#### **V. Análise e Fundamentação**

1. O direito de acesso dos jornalistas e o seu exercício encontram-se salvaguardados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Estatuto do

Jornalista, disposições que emanam do n.º 1 do artigo 37.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, tendo o seu enquadramento no conjunto dos direitos, liberdades e garantias consagrados nesse texto fundamental.

**2.** A ERC encontra-se vinculada ao dever de decisão previsto no artigo 58º dos seus Estatutos e é competente para apreciar a matéria objecto da queixa, nos termos do disposto nas alíneas a) e d) do artigo 8º e alínea c) do nº 3 do artigo 24º do mesmo normativo.

**3.** Todas as queixas, com excepção da apresentada pela Presslivre, foram, inicialmente, apenas dirigidas contra o Sport e Lisboa e Benfica, agremiação desportiva de utilidade pública. Uma vez notificada, para efeitos de contraditório, veio esta entidade alegar a sua ilegitimidade, afirmando “*ser estranha aos acontecimentos*”. Considerando que as Queixas, num segundo momento, foram também dirigidas contra a Sport de Lisboa e Benfica, Futebol SAD, foi esta notificada para deduzir oposição, tendo-o feito no dia 21 de Agosto. Da leitura deste documento resulta inequivocamente que a Sport de Lisboa e Benfica, Futebol SAD assume a responsabilidade pela organização dos eventos nos quais, alegadamente, ocorreu uma restrição ao direito de acesso dos jornalistas.

**4.** Assim, na parte respeitante ao Sport de Lisboa e Benfica, agremiação desportiva de utilidade pública (o clube), deve a queixa ser arquivada, apurando-se no presente processo a eventual violação de direitos dos jornalistas com respeito à actuação da Sport de Lisboa e Benfica, Futebol, SAD.

**5.** Note-se, no entanto, que a ERC deve privilegiar, do ponto de vista da regulação, as condutas dos agentes desportivos, em si mesmas, independentemente da pessoa jurídica a que elas sejam, no plano dos princípios, imputáveis. Isto é, o Conselho Regulador não pode deixar de sublinhar que considera irrelevante o argumento que visa esvaziar a responsabilidade por comportamentos restritivos do direito à informação, em nome de uma distinção meramente formal das pessoas jurídicas a que eles são imputáveis.

**6.** Resulta da factualidade enunciada no capítulo anterior que, com elevado grau de certeza, diversos jornalistas pertencentes aos órgãos de comunicação social Correio da Manhã, TVI e *Maisfutebol* viram-se impedidos de assistir e acompanhar conferências de

imprensa, realizadas no estádio da Luz, destinadas à apresentação de jogadores de futebol e/ou treinos ocorridos no Centro de Estágio do Seixal.

7. Na esteira do entendimento defendido pela Denunciada (segundo a qual, conforme se verá *infra*, assistiria legitimidade, ao abrigo do direito de propriedade, para determinar regras de acesso nas suas instalações), esta comunicou aos jornalistas dos órgãos de comunicação social em causa que não seria permitida a cobertura dos eventos enunciados na Queixa, por discordâncias com o tratamento jornalístico que os respectivos media, têm vindo a dar ao Benfica. Em face das indicações transmitidas, os profissionais impedidos de aceder aos eventos retiraram-se voluntariamente, embora com protesto expresso, mas sem que tenha havido recurso a formas de coacção.

8. Para tutela dos seus direitos, e por considerarem que os mesmos foram violados, os visados resolveram apresentar queixa junto desta Entidade. Saliente-se que, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, impõe-se a estes profissionais o dever de *“repudiar a censura ou outras formas ilegítimas de limitação da liberdade de expressão e do direito de informar, bem como divulgar as condutas atentatórias do exercício destes direitos”*.

9. Este dever, que surge na sequência do que dispõe o próprio Código Deontológico dos Jornalistas, constitui instrumento de defesa contra quem, de algum modo, limitou o exercício daqueles direitos. Também o Sindicato dos Jornalistas considerou relevante apresentar uma participação à ERC. Conforme referido na Deliberação n.º 2/DJ/2009, de 3 de Junho de 2009, *“o dever de divulgação, também ele subordinado a exigências ético-legais de rigor e isenção, tem um alcance que não se confina à esfera profissional dos jornalistas e assume verdadeiro interesse público, por força dos valores constitucionais em causa, cuja prevalência é essencial numa sociedade que se pretende livre.”*

10. Em primeiro lugar, atendendo à factualidade descrita e à matéria constante da defesa apresentada, cumpre referir que assiste razão à Benfica SAD quando invoca a caducidade do direito de queixa com respeito à alegada violação do direito de acesso dos jornalistas do Correio da Manhã ao jogo Benfica-Marítimo da 26ª Jornada, ocorrido a 26 de Abril de 2009. Também com respeito aos factos verificados aquando da apresentação do treinador Jorge Jesus impõe-se a mesma conclusão. Com efeito, dispõe



o artigo 55º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro, que: «*[q]ualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento susceptível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às actividades de comunicação social desde que o faça no prazo máximo de 30 dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de 120 dias da ocorrência da alegada violação*». Tendo em conta os dados constantes da participação efectuada, decorreram já mais de 30 dias sobre o conhecimento dos factos, pelo que a possibilidade de apresentação de Queixa estava já precluída.

**11.** Contudo, e embora a ERC, de acordo com os seus Estatutos, não se deva pronunciar sobre factos relativamente aos quais direito de queixa já caducou, o seu conhecimento não pode deixar de relevar no sentido de os eventos subsequentes não serem tidos como ocorrências isoladas, mas sim como parte de um padrão, sublinhando-se a existência de conflito entre a Benfica SAD e, no caso, um dos Queixosos - a Presselivre, detentora do jornal “Correio da Manhã”.

**12.** Excluídos os eventos em que o direito de queixa perante a ERC havia já caducado, cumpre analisar a matéria de facto sobre a qual se há-de decidir. Em suma: interdição da entrada no estádio da Luz do jornalista António Pereira; denegação de acesso aos órgãos de comunicação social Correio da Manhã e TVI na conferência de imprensa para apresentação do jogador Ramires do Nascimento; denegação de acesso da TVI na conferência de imprensa para apresentação do jogador Weldon; denegação de acesso da TVI e dos jornalistas do Maisfutebol na conferência de imprensa para apresentação do jogador Keirissom; denegação de acesso da TVI, por duas vezes, no Centro de Estágio do Seixal e denegação de acesso da TVI à conferência de apresentação da “Eusébio CUP”, decorrida numa unidade hoteleira de Lisboa.

**13.** A factualidade descrita no ponto II com respeito a cada um dos eventos identificados não foi contraditada pela Benfica SAD, baseando-se a defesa desta na legalidade da sua actuação. Todavia, existe uma excepção que deve ser desde já notada: o Benfica afirmou, através das testemunhas apresentadas, que o jornalista António Pereira estava impedido de entrar no estádio da Luz por iniciativa do próprio Correio da Manhã. Estas declarações contradizem a matéria constante da queixa apresentada pela

Presselivre, segundo a qual o jornalista já se havia, de facto, deslocado ao Estádio da Luz e no local a sua entrada fora impedida.

**14.** É certo que António Pereira foi uma das testemunhas indicadas pela Presselivre e, quando ouvido, declarou que nunca foi impedido, no local, de entrar naquele recinto desportivo.

**15.** Porém, o que se infere, em bom rigor, dos factos trazidos ao processo é que não chegou a materializar-se o anunciado impedimento de acesso do jornalista António Pereira ao Estádio da Luz, dada a decisão do Director do Correio da Manhã de enviar ao local, a partir dessa notificação, outros jornalistas.

**16.** Com respeito às restantes ocorrências, verifica-se que todas apresentam, na sua essência, características similares. Os eventos em causa foram convocados pela Benfica SAD, têm por objecto a divulgação de aspectos relativos à vida do clube que são do interesse da generalidade dos adeptos, sendo que, em alguns casos, reportam-se mesmo a aspectos que podem ser considerados incluídos no padrão médio de cultura desportiva (como é o caso da identidade dos jogadores que integram a equipa de futebol de um dos principais clubes do país).

**17.** Nenhuma das Queixas apresentadas se reporta ao impedimento de acesso de jornalistas à cobertura dos jogos de futebol oficiais da equipa. Em todos os casos em que os jornalistas sentiram o seu direito de acesso negado estiveram sempre em causa conferências de imprensa ou treinos da equipa. Assim sendo, não se abordará na presente deliberação o conflito existente entre direito ao espectáculo (definível como o direito dos clubes desportivos ao espectáculo que organizam) e direito à informação.

**18.** De outro modo, tendo também presente a defesa apresentada pela Benfica SAD, está em causa o confronto existente entre o direito de exclusão, enquanto vertente negativa do direito de propriedade, e o direito à informação, bem como, a título instrumental, o direito de acesso dos jornalistas a locais que, embora não abertos ao público, estiveram efectivamente abertos à generalidade da comunicação social.

**19.** A liberdade de informação é concebida como a liberdade de procurar, difundir e receber livremente informações e opiniões (artigo 37º, nº 1 CRP).

**20.** A Declaração Universal dos Direitos do Homem refere, no artigo 19º, que *“todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de*

*não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem considerações de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.”* Na verdade, todos os textos internacionais em matéria de direitos fundamentais referem e tutelam o exercício da liberdade de informação.

**21.** No ordenamento interno o direito à informação recebe tutela constitucional, com densificação infra-constitucional. A liberdade de imprensa tende a configurar-se como uma forma do direito de informar. Ora a comunicação social tem uma forma e um contexto precisos, a informação quer-se rica, rigorosa e verdadeira. Os órgãos de comunicação social, enquanto veículos de informação, estão ao serviço do público e satisfazem um interesse público. Isto gera um correlativo direito de acesso às fontes enquanto condição de uma informação objectiva, verdadeira e tão apurada quanto possível.

**22.** Importa, no entanto, compatibilizar o direito à informação, cuja dignidade é reconhecida no texto constitucional e em instrumentos internacionais, com o exercício do direito de propriedade.

**23.** O direito de propriedade é, também ele, provido de dignidade constitucional, conforme o disposto no artigo 62º da CRP. Compreende uma vertente positiva, identificável como o direito de usar e fruir, e uma vertente negativa, coincidente com o direito de excluir outrem do acesso ao bem objecto do seu direito. O proprietário dispõe do poder de determinar as condições de acesso aos seus bens, o *como, quando e de que modo* terceiros podem aceder ao bem reservado, protegido pelo direito de propriedade.

**24.** Assim, no caso, a Benfica SAD, enquanto proprietária das instalações onde decorreram os eventos (o Estádio da Luz e o Centro de Estágio do Seixal), tem, como qualquer proprietário em relação aos bens inscritos na sua esfera patrimonial, o direito não só de utilizar e fruir as suas instalações, mas também (enquanto vertente negativa do direito de propriedade) de excluir outros do acesso a esses locais. Assiste-lhe ainda o direito de regular as utilizações da sua propriedade que entenda permitir.

**25.** Contudo, sublinhe-se, o direito de propriedade, como qualquer outro direito subjectivo, é passível de limitações. O ordenamento jurídico não admite exercícios ilimitados ou disfuncionais de direitos subjectivos. Para o que aqui interessa, o exercício

de um direito subjectivo pode ser limitado por colisão com outro direito de igual valor ou por imposição de princípios constitucionais, como o princípio da não discriminação.

**26.** Na verdade, o direito de propriedade, na sua vertente negativa ou no campo das permissões de utilização, é frequentemente limitado pelo princípio da não discriminação. Não pode, por exemplo, o proprietário de um estabelecimento comercial proibir a entrada de determinados clientes com base no sexo, raça, ou convicção religiosa. O artigo 13º da CRP a isso obsta.

**27.** Em rigor, ainda antes de se observar o confronto entre o exercício do direito de propriedade por parte da Benfica SAD e o direito à informação/ direito de acesso dos jornalistas, já é verificável que a conduta da Benfica SAD corresponde a um exercício ilegítimo do direito de propriedade, uma vez que exclui do direito de acesso às suas instalações determinados órgãos de comunicação social com base em ratio discriminatória.

**28.** A selecção dos órgãos de comunicação social que não têm assento nos eventos organizados pela Benfica SAD baseou-se na discordância com a linha editorial seguida pelos visados. A discriminação é censurável uma vez que não encontra um fundamento reconhecido como válido pela ordem jurídica. A Benfica SAD trata sujeitos idênticos (órgãos de comunicação social, cujos jornalistas tentam entrar nas instalações do Benfica para efeitos de realização da sua actividade profissional) de forma diferenciada, seguindo um critério que ofende valores tutelados constitucionalmente – lembre-se que a liberdade editorial é, em si, uma decorrência da liberdade de expressão.

**29.** Não fosse já de si problemática a adopção de uma atitude discriminatória, não deve olvidar-se que o direito de acesso dos jornalistas é garantido por uma protecção específica. Nos termos do artigo 9º, n.º 1, do Estatuto do Jornalistas, *“os jornalistas têm o direito de acesso a locais abertos ao público desde que para fins de cobertura informativa”*. O número seguinte prevê uma extensão deste regime aos *“locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social”*.

**30.** No caso, os eventos nos quais os jornalistas, pertencentes aos órgãos de comunicação social queixosos, foram impedidos de entrar, embora não acessíveis ao público, estavam abertos à generalidade dos media. De facto, muitos foram os órgãos de

comunicação social que estiveram presentes nos referidos eventos, tendo mesmo alguns deles noticiado o impedimento de acesso de que alguns colegas foram vítimas.

**31.** Note-se que alguns dos eventos em causa, como a apresentação dos jogadores Ramires ou Weldon, foram qualificados como conferências de imprensa. O recurso à emissão de convites por parte da Benfica SAD não importa para a qualificação da natureza do evento. Verificada a presença da generalidade da comunicação social, não poderia a Benfica SAD, como fez, deixar de fora, por omissão de convite, determinados órgãos de comunicação social em especial.

**32.** Os “convites” emitidos pela Benfica SAD não podem, sob pena de violação da lei, ser entendidos de outra forma que não como anúncios referentes à organização de eventos abertos à generalidade da comunicação social.

**33.** A Benfica SAD poderia convidar órgãos de comunicação social individualizados a entrar nas suas instalações com fins de cobertura jornalística. Todavia, a legalidade desta actuação assenta no carácter restrito, privado, da ocorrência. Sempre que é convidada a generalidade da comunicação social, o evento assume uma natureza muito específica: trata-se de um evento aberto à generalidade da comunicação social. Não se contém já dentro da esfera de domínio da Benfica SAD, para efeitos de decidir quais os órgãos de comunicação social que podem estar presentes. O poder de emitir permissões sobre a entrada nas suas instalações, enquanto decorrência do direito de propriedade, cede perante o direito de acesso dos jornalistas aos locais abertos à generalidade dos media.

**34.** Uma última nota quanto à disponibilização de informação através do sítio electrónico da Benfica SAD ou com recurso a imagens da Benfica TV. Com efeito, alegou a Benfica SAD que o direito à informação do público não foi lesado, uma vez que a informação foi divulgada no *site* oficial do Benfica e, no caso da TVI, esta recorreu a imagens da Benfica TV para noticiar alguns dos eventos. Não obstante, tal construção é criticável não só porque é inadmissível, à luz da lei, a restrição imposta à TVI de captar imagens próprias, diminuindo-se por esta via a sua liberdade editorial, mas, sobretudo, porque o direito do público à informação é lesado cada vez que as fontes informativas criam condicionalismos artificiais à recolha de informação, ditando a sua homogeneização. Tal como sucede quando a matéria noticiada é editada apenas

por alguns órgãos de comunicação social, em prejuízo da riqueza e pluralismo naturalmente decorrentes da cobertura do mesmo evento por diferentes suportes mediáticos.

**35.** Tudo visto, não pode a análise concluir-se sem referir, ainda que sem aprofundamento da matéria, que a exclusão de um operador de televisão - impedindo-lhe a cobertura de eventos onde estão presentes os demais - pode, quando reiterada, surtir efeitos perniciosos no livre equilíbrio concorrencial entre os diversos agentes do mercado televisivo.

**36.** A dignidade conferida ao direito de acesso dos jornalistas está ainda presente no artigo 10º, n.º 1 do Estatuto do Jornalista, onde se refere que *“os jornalistas não podem ser impedidos de entrar ou permanecer nos locais referidos no artigo anterior [locais abertos ao público ou que, não o sendo, sejam abertos à generalidade da comunicação social] quando a sua presença for exigida pelo exercício da respectiva actividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da lei.”* A relevância do direito de acesso dos jornalistas, enquanto manifestação do direito a informação, é tal que o ordenamento jurídico o compreende com um bem digno de tutela penal, constando do artigo 19º do Estatuto do Jornalista a cominação da violação do disposto no artigo 9º, n.ºs. 1 e 2, com responsabilidade criminal. Assim, lê-se neste normativo que *“[q]uem, com o intuito de atentar contra a liberdade de informação, apreender ou danificar quaisquer materiais necessários ao exercício da actividade jornalística pelos possuidores dos títulos previstos no presente diploma ou impedir a entrada ou permanência em locais públicos para fins de cobertura informativa nos termos do artigo 9º e dos n.ºs. 1,2 e 3 do artigo 10º, é punido com pena de prisão até um ano ou com multa até 120 dias.”*

**37.** Tendo em conta a parte final do artigo 19º do Estatuto do Jornalista, e atendendo ao facto de a ERC se encontrar, por força do artigo 67º, n.º 3, dos seus Estatutos, obrigada a reportar às autoridades competentes potenciais ilícitos criminais de que tome notícia, deve ser dado conhecimento das matérias em causa ao Ministério Público, competindo a esta Entidade, e não à ERC, pronunciar-se sobre a eventual prática de algum crime. Em acréscimo, refira-se que o Sindicato dos Jornalistas indicou ter já apresentado queixa-crime com base nos factos aqui em apreço.

## VI. Deliberação

Tendo apreciado Queixas interpostas pela TVI, Presselivre- Imprensa livre S.A., e por jornalistas do *site* Mais Futebol contra o Sport Lisboa e Benfica, agremiação desportiva de utilidade pública (“Benfica Clube”), e Sport Lisboa e Benfica, Futebol, SAD, (Benfica, SAD) por alegada restrição do direito de acesso dos jornalistas, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do artigo 8º, alínea c) do nº 3 do artigo 24º e artigo 58º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar procedente a queixa que lhe foi submetida relativamente à Sport Lisboa e Benfica, Futebol, SAD, por violação do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 9º e nºs 1 e 2 do artigo 10º do Estatuto do Jornalista;
2. Participar os factos ao Ministério Público para efeitos do apuramento da eventual responsabilidade penal dos agentes envolvidos, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do artigo 8º, e nº 3 do artigo 67º dos seus Estatutos, que impõem à ERC o dever de assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa e de garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias.

Lisboa, 17 de Março de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano